

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-003.746/92-52

Acórdão no. 108-02.154

Sessão de : 22 de agosto de 1995.
RECURSO NO.: 107.335 - IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : EMILIE & EMILIE MODAS LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - Restaura-se o direito de compensar prejuízo fiscal, alocado de ofício para reduzir omissão de receita apurada em auto de infração, quando cancelado referido lançamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMILIE & EMILIE MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-003.746/92-52

Acórdão no. 108-02.154

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Jom

Ed

Recurso nº 107.335

Acórdão nº 108-02.154

Processo nº 10880.003746/92-52

IRPJ: Exerc. 1.988

Recorrente: EMILIE & EMILIE MODAS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

É o relatório.

Recurso nº 107.335

Acórdão nº 108-02.154

Processo nº 10880.003746/92-52

IRPJ: Exerc. 1.988

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Do relato extrai-se que o mérito da exigência está vinculado ao julgamento da matéria tributada através do processo administrativo nº 10880.002923/91-20, uma vez que naqueles autos se efetivou, de ofício, compensação de prejuízo fiscal que, se procedente, inviabilizaria a utilização do mesmo saldo, na redução da matéria tributável contida na declaração de rendimentos do exercício de 1.988, período-base de 1.987.

Diligenciando sobre o destino do recurso interposto no primeiro auto, vejo que já foi objeto de pronunciamento desta mesma Câmara, através do Acórdão nº 108-01.114 que, por unanimidade de votos, houve por bem DAR PROVIMENTO integral ao apelo, para afastar a pretensão fiscal de omissão de receitas.

Ora, infirmado o primeiro lançamento, remanescem incólumes os prejuízos fiscais questionados, que se legitimam como hábeis e passíveis da compensação voluntária, encetada na declaração de rendimentos do exercício de 1.988, período-base de 1.987.

De todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cancelamento da exigência lançada.

Brasília, 22 de agosto de 1995.


JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

